



ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos cinco dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às quatorze horas e sete minutos, teve início a Décima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Décima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 107200-65.2008.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Agravado(s): ALCINO FERREIRA DE JESUS NETO, Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 7-58.2010.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogada: Dra. Renata Alves Gonçalves Lins, Agravante(s): CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): RENATO NOGUEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Jorge Tokuzi Nakama, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 361-90.2011.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCELO DA CRUZ LEAL, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Alexandre Gonçalves Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678-10.2011.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MÁRCIO DE CAMARGO ROVERI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravante(s): BANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 744-65.2011.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAURÍCIO SAVI, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogada: Dra. Camila Kapp, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507-17.2012.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DANIEL GEMEINDER, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2162-66.2012.5.01.0301 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GUSTAVO NAVARRO DE CASTRO, Advogada: Dra. Carla Soares Machado, Agravante(s): VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Kling Lago Alves da Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): TURB TRANSPORTE URBANO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS, Advogado: Dr. Rogéria Maria Canedo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2342-02.2012.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ELIANE FELICIANO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Edison Luís Mamprin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2607-19.2013.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): ELIANE TEIXEIRA COSTA, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FAST FOOD, Advogado: Dr. Vanessa Di Cessa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10052-69.2013.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Malluma da Silva P. Pontes, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravante(s): NELÍCIA FERREIRA DE SOUZA CUNHA, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancados os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 88100-45.2013.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DINAIR MARQUES COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Rômulo Bottecchia da Silva, Agravante(s): ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Advogado: Dr. Victor Vianna Fraga, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da Reclamante em razão do provimento do recurso de revista da Reclamada. **Processo: AIRR - 1055-15.2014.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MESSIAS NASCIMENTO ESTUMANO, Advogado: Dr. Paula Franssinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jhayanne Rodrigues Barros de Aguiar, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento em relação aos temas "CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PERÍODO DE 2004 A 2008. DIFERENÇA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA"; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento em relação ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1259-78.2014.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): PARKNIS GONÇALVES NERY, Advogado: Dr. Gengizcan Brito Simões, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1848-77.2014.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Procuradora: Dra. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Agravado(s): ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Marciléa Saraiva Matos, Agravado(s): WORK SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2127-04.2014.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): HÉLIO DE MORAES E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 2537-24.2014.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ELIENE SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Álvaro Pedro Pereira Prazeres, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10223-61.2014.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): JOANA ALICE SOUZA DA COSTA, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10592-33.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EVANILDO CARDOSO CERQUEIRA, Advogada: Dra. Simoni Justino de Almeida, Agravado(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jalles da Silva Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10794-64.2014.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO CÉSAR CARVALHEDO DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10809-10.2014.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro



Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ivo Marinho de Barros Júnior, Agravado(s): TELMA ALVES DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Artur Gomes Ribeiro, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11036-93.2014.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): RAQUEL LOPES BARBOSA, Advogado: Dr. Kamila Cabral de Oliveira, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11615-40.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Agravado(s): SÔNIA MARIA BARBOSA ANASTÁCIO, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Agravado(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 210282-67.2014.5.21.0017 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Alberto da Câmara Silva, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. João Maria de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000514-91.2014.5.02.0315 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira, Agravado(s): ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Luciana Gulart, Agravado(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17-**



76.2015.5.06.0015 da 6a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPEA, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Advogada: Dra. Marina Mendes Gomes, Agravante (s) e Agravado (s): JOSÉ MARQUES PESSOA, Advogado: Dr. André Carlos Pinto Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 24-90.2015.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Advogado: Dr. Juliana Timpone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 922-84.2015.5.07.0005 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): ELISABETH BARBOSA MOREIRA, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Agravado(s): INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH, Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE FORTALEZA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1350-86.2015.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): LUCIANA MARIA CRISTOVAN, Advogado: Dr. Ricardo de Melo Paz, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1483-78.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Silvia Conceição Köhnen Abramovay, Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): JOSEFA BATISTA DA COSTA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1513-24.2015.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): MARCOS AURÉLIO BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Miguel Zemuner, Advogado: Dr. Luciano de Barros Leal, Agravado(s): PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1737-51.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Sílvia Köhnen Abramovay, Agravado(s): JOCIENE SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Adalberto Alexandre Santos, Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Jandira e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2500-57.2015.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): ELAINE DAS NEVES SILVA, Advogado: Dr. Alessandro Magno de Sousa, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, Agravado(s): GUARDA DE ELITE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Adriana Oliveira Santana, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10229-54.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JULIO CESAR JESUS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Madalena Sabino Tymkiw, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10341-10.2015.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Agravado(s): JOICE DUTRA PIMENTEL SAMPAIO, Advogado: Dr. Leandro Reis Nunes, Advogada: Dra. Christiane Damasco de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10626-42.2015.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lisboa Corrêa, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Agravado(s): REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Natália Nery de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10996-52.2015.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): CÁTIA VALÉRIA DO NASCIMENTO MULATINHO, Advogada: Dra. Cláudia Maria Zaluski da Silva, Agravado(s): METROPOLITANA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Adriana de Faria Corbo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11013-33.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): EVELIN LUIZE DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11330-92.2015.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procurador: Dr. Alice Voronoff, Agravado(s): CRISTIANE DA SILVA PERRUT CARDOSO, Advogada: Dra. Bárbara Magnani, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão



subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11828-74.2015.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Agravado(s): LUIZ ALVES DE CANDIDO, Advogado: Dr. Etiberê Soares Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11960-84.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Costas Dias, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): ANA LUYZA BRITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada - CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA; e (b) dar provimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12204-17.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Sérgio Tolledo de Oliveira, Agravado(s): GENILTON CAETANO, Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Figueiredo Coutinho, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUIR, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20712-81.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Veronica Alves de Sao José, Advogado: Dr. Alessandra Magnabosco Barreto, Agravado(s): RAFAEL SALDANHA BACU, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001215-77.2015.5.02.0263 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDSON VALÉRIO MATTOS, Advogado: Dr. Alex Sandro da Silva, Agravado(s): CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Alyne Basilio de Assis, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24-24.2016.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s): BANCO DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASIL S.A., Advogada: Dra. Karine Loureiro, Advogado: Dr. Thiago Marini Zoia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 407-58.2016.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDVALDO RODRIGUES BARROS, Advogado: Dr. Fábio Sobrinho Mello, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 876-18.2016.5.23.0037 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Izadora Albuquerque Silva Xavier, Agravado(s): GISLAINE APARECIDA RIBEIRO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da fundação reclamada, ante a ausência de transcendência da causa; II - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao agravo de instrumento do Estado reclamado; III - dar provimento ao agravo de instrumento do Estado de Mato Grosso para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10469-29.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Marcos Ezequiel de Moura Lima Gomes, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, Agravado(s): HENDEAMARY DA SILVA DO CARMO, Advogado: Dr. Ligia Rodrigues Martins de Oliveira, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12568-05.2016.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANÇA, Procurador: Dr. José Mauro Paulino Dias, Agravado(s): ARLETE APARECIDA BUENO AMBROSIO, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100052-02.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EMERSON DE SOUZA MARINHO, Advogado: Dr. Roan Flores de Lima, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência



política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101197-76.2016.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): ERLI ERCILIA DE SOUZA, Advogada: Dra. Mariano Beser Filho, Advogado: Dr. Simone da Silva Lira Pereira, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município do Rio De Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101296-86.2016.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): GILBERTO MAGNO SOUZA DE MOURA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogado: Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa, Agravado(s): SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101710-43.2016.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Cristina Gonçalves Aderaldo, Agravado(s): RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102424-21.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PEDRO HENRIQUE MACEDO RIBEIRO KNAUER, Advogada: Dra. Thais Guedes Ramos, Agravado(s): MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000180-08.2016.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Dr. Laíza Ornelas Lima, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s): CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Agravado(s): PRÓ BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EIRELI - EPP E OUTRO, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000622-14.2016.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): JULIVALDO PORTUGAL DA SILVA, Advogada: Dra. Alexandra Guimarães de Andrade Araújo Sobrinho, Agravado(s): MASSA FALIDA de HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Calixto Holmes Catão Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000648-45.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): OSIMÁRIO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Denilton Alves dos Santos, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001124-38.2016.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): MARIA GLÁUCIA GARRIDO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rogério Mesquita, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Agravado(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Denis Toledo Lopes, Agravado(s): COROA PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): ESCC - EMPRESA DE SERVIÇOS COMBINADOS COROA LTDA., Agravado(s): COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Agravado(s): N.M.I. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., Agravado(s): ELASA ELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MACAÉ LTDA., Agravado(s): PALATTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Agravado(s): SAVON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Agravado(s):



UNIALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., Agravado(s): BIG BRAND BRASIL S.A., Agravado(s): SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001208-45.2016.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Luís Amorim Pinto, Agravado(s): CACILDA APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valdir da Silva Torres, Agravado(s): PRISMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Eric Coronado Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001300-18.2016.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): NEIDIMAR RODRIGUES, Advogado: Dr. Márcio Brasilino de Souza, Agravado(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002245-74.2016.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nivaldo de Camargo Engelender, Agravado(s): FELLIPE MATEUS NUNES, Advogado: Dr. Marcelo Giordani Marins, Agravado(s): TOPUS TERRA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cícero Osmar Dá Rós, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Mogi das Cruzes e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 220-93.2017.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMERCIAL JUSTINO LTDA., Advogado: Dr. Fabricia Batista Neves, Agravado(s): ELINALDO FIALHO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Saulo José Rodrigues de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 258-35.2017.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Hoffmann, Agravado(s): IGOR LEONARDO DA SILVA, Advogada: Dra. MAYARA DE ANDRADE SILVA, Agravado(s): BSCO NAVEGAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 273-27.2017.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Procurador: Dr. Marcelo de Oliveira, Agravado(s): DANIEL TERTO DA SILVA, Advogado: Dr. José Flávio Cavalcante da Silva, Agravado(s): ASCOMP - ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO DA PRODUÇÃO, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Maceió e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 403-71.2017.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Advogado: Dr. Felipe de Brito e Silva, Agravado(s): REJANE CAVALCANTI DE PAULA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 479-18.2017.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LUCAS FELIX DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Agravado(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 520-91.2017.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Manoel Medeiros da Costa, Agravado(s): ADRISAM INDÚSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Riolando Arrais Maia Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 628-29.2017.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): EDILENE SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Vinícius Mattos Santana, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1498-62.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Agravado(s): WARLES MELQUIADES RIBEIRO, Advogado: Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Deborah do Rosário Franco Dias Figueiredo, Agravado(s): TOCANTINS VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Aragão Kubo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PALMAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000239-41.2017.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS, Advogada: Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro, Agravado(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Salinas Di Giácomo, Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000582-57.2017.5.02.0211 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira, Agravado(s): MARINA LOPES DE OLIVEIRA CORDEIRO, Advogada: Dra. Tânia Cristina Giovanni Bezerra de Menezes, Agravado(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001121-71.2017.5.02.0292 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): LUCINEIDE CARDOSO DE ARAÚJO LIMA, Advogada: Dra. PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA, Agravado(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 462-37.2018.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): JOCELINA MARIA SILVA PINHEIRO, Advogado: Dr. José Ale Júnior, Agravado(s): PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE RORAIMA e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 58200-04.1979.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): QUINTILHANO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Teófilo Stefánichen Neto, Advogado: Dr. Pedro Stefanichen, Recorrido(s): ROVAUTO POSTO DE SERVIÇO LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Maristela Ferrer Garcia Salvador, Advogado: Dr. Raimundo Messias Barbosa Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a existência e a data de juntada, nos autos físicos, de substabelecimento em favor do advogado Teófilo Stefanichen Neto, e prosseguir no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 20000-10.2007.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S.A. - CRT, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Aída Glanz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S.A. - CRT), quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) excluir a obrigação de não fazer, imposta em origem; (2) afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, julgando, por consequência, improcedente a presente ação civil pública. Custas processuais a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cargo do Autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixadas com base no valor arbitrado à condenação (R\$ 200.000,00), de cujo recolhimento é isento. Obs.: Falou pelo Recorrido o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. **Processo: RR - 175-92.2010.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Paiva do Prado e Silva, Recorrente(s): VIVO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): URANDER SANTANA, Advogado: Dr. Éder Francelino Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 1462-96.2010.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rafael de Carvalho Mendes, Recorrente(s): RAFAEL FAZZIO VIEIRA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Roseane de Aguiar Haddad, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITO", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do respectivo adicional e reflexos deferidos na sentença (fl. 359). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 664-28.2011.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Recorrido(s): ANA BEATRIZ MEGIOLARO, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista do Reclamado BANCO CITIBANK S.A. quanto aos temas "CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA"; "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA"; "INTERVALO INTRAJORNADA PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA"; "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA" e "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS"; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO CITIBANK S.A. quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante; e c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO CITIBANK S.A. quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e no mérito, dar-lhe



provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1501-94.2011.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Recorrido(s): MARCOS DE SOUZA TAVARES, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Recorrido(s): CRIATIVA PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DETRAN/RJ quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DETRAN/RJ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1645-20.2011.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DAUDT WUNSCH, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), em análise conjunta, quanto aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CEF)", "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CEF)", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (MATÉRIA COMUM)", "PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 5% PREVISTO NA NORMA COLETIVA DE 2002/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNCEF)", "VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO E CTVA NA BASE DE CÁLCULO (MATÉRIA COMUM)", "ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN E AO NOVO PLANO. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. NOVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO (MATÉRIA COMUM)", "REFLEXOS DAS VANTAGENS PESSOAIS EM LICENÇA-PRÊMIO E APIP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)", "DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DO CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (MATÉRIA COMUM)", "FONTE DE CUSTEIO E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNCEF)" e "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO DO TEMA REMETIDA À FASE DE EXECUÇÃO DE



SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)"; e (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), em análise conjunta, quanto ao tema "DIFERENÇAS DE CTVA. REAJUSTE SALARIAL DE 5% PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2002/2003 (MATÉRIA COMUM)", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (b.1) excluir da condenação o "pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 5%, a partir de 1º de setembro de 2002, e dos reajustes coletivos anuais posteriores, sobre a CTVA, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, licenças remuneradas (prêmio e APIP), horas extras, vantagens pessoais, e FGTS" e (b.2) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao tópico "REFLEXOS DEFERIDOS" (fl. 771). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1674-80.2011.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DILBERTO MAGALHÃES, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a aplicabilidade do Regulamento vigente à data da admissão do reclamante quanto aos critérios de cálculo da complementação da aposentadoria. **Processo: RR - 813-38.2012.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLEIDE BEATRIZ ALVES BASTOS, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogado: Dr. Giuseppe Andrade Martinelli, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL", por violação dos arts. 927, caput, e 950, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer parcialmente os termos da sentença (fls. 1.061/1.062) e condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir das premissas fixadas no acórdão, defina o quantum, tanto para a indenização por dano moral, quanto para a indenização por dano material; (b) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; Custas processuais inalteradas. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Marcelo Volkart. **Processo: RR - 880-64.2012.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): LUIZ CARLOS SILVEIRA FRAGA, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO", "UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE



VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE", "DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES NORMATIVOS", "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS", "HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO PELA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE", "HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS. LIMITES DA LIDE", "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. INVALIDADE", "INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA E DE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. EFEITOS. NATUREZA SALARIAL", "INTERVALO INTERJORNADAS", "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA FÁTICA", "INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO. VERBA PREVISTA EM NORMA COLETIVA DA QUAL AS RECLAMADAS SÃO SIGNATÁRIAS", "DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E VIAGENS. REEMBOLSO" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1387-27.2012.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLÁUDIO CAMPELO, Advogado: Dr. Tiago Alves da Silva, Recorrido(s): ALFLASH DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Laércio Benko Lopes, Recorrido(s): INLIFE COMERCIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o tema "Horas extras. Trabalho externo. Veículo monitorado. Possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Matéria fática". **Processo: RR - 1492-62.2012.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Fernandes, Recorrido(s): INOVA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, Advogada: Dra. Marilda Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1809-63.2012.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LEANDRO FIALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): PAX LUBRIFICANTES LTDA., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO



DOS AGENTES INSALUBRES PELO USO DE EPI. MATÉRIA FÁTICA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA MISTA", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5h da manhã, em prosseguimento à prestação de serviços em período noturno, e reflexos legais (fl. 151). Custas processuais pela Reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa no valor de R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00. **Processo: RR - 2306-17.2012.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procurador: Dr. Marco Magno Manela, Recorrido(s): RENATA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Flávia Leni Bichara da Glória, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2553-12.2012.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FÁBIO LIMA DUARTE, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. Vítor Luiz Menezes de Andrade, Recorrido(s): CLÍNICA SERRA VERDE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Alfredo Gomes de Souza Júnior, Recorrido(s): JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA IBRAHIM E OUTROS, Advogado: Dr. Sérgio Isaias Soares Meira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA", "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIRETOR CLÍNICO. 14/06/2011 AO TÉRMINO DO CONTRATO", "INTERVALO INTRAJORNADA", "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL NOTURNO" e "MULTA CONVENCIONAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA", por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e; (b2) condenar a parte Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte Superior), nos termos da responsabilidade reconhecida em origem (sentença, fl. 678). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2555-41.2012.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente e Recorrido: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Cledson Franco de Oliveira, Recorrido(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE", por violação do art. 515, §1º, do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine a matéria constante do recurso ordinário (DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNAS. REGULAMENTARES E NORMATIVOS) como entender de direito. (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas na presente demanda. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 120-31.2013.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RODRIGO ROSENDO BARREIRO RODRIGUEZ, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 452 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a declaração de prescrição total da pretensão relativa às promoções; e (b) determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir na análise do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00 – sentença à fl. 268), a cargo da Reclamada, dispensada na forma da lei (art. 790-A, I, da CLT). **Processo: RR - 198-05.2013.5.05.0491 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WARLEYSON SANTOS MACEDO, Advogado: Dr. Anderson da Silva Santos, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante no qual foi abordado o tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO CORRENTISTA DO BANCO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Volkart, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 489-90.2013.5.15.0114 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GUSTAVO VILELA FERNANDES - ME, Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Recorrido(s): MAYRA LIPPI LOPES, Advogado: Dr. Marcelo Higuti Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente, por ofensa ao artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 753-44.2013.5.03.0049 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NILDO DA CRUZ SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Quintão e Silva Feres, Recorrido(s): SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Lourenço André Pinto da



Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO, SERRALHERIA, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, PINTURA E ELÉTRICA 'FÁBRICA DE CIMENTO' NOS EQUIPAMENTOS, PRÉDIOS E INSTALAÇÕES). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Intercement Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 949-80.2013.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Dr. Maira Betina Fernandes Keller, Recorrido(s): ELIZANDRA BANDEIRA CORRÊA, Advogada: Dra. Carla Froener Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ABATIMENTO DE PARCELAS COMPROVADAMENTE PAGAS SOB O MESMO TÍTULO. ADICIONAL NOTURNO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SBDI-1 DO TST. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título relativos à parcela "adicional noturno", deferida na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 970-19.2013.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrido(s): ELEIDA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Dr. Romildo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1191-08.2013.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERNANDO NELES EUGÊNIO, Advogado: Dr. Marcos Barcelos, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante no qual foi abordado o tema "ECT. EMPREGADO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DO PCCS DE 1995. APLICAÇÃO DO PCCS DE 2008. ADESÃO TÁCITA. VALIDADE"; (b) julgar prejudicada a análise do tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: RR - 1553-80.2013.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADRIANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alessandra Fogaça Battisti, Recorrido(s): METALÚRGICA DUQUE S.A., Advogado: Dr. Elemar Buettgen, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante que versa os temas "DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO", "INTERVALO MÍNIMO INTERJORNADAS E REPOUSO SEMANAL



REMUNERADO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DE 35 HORAS (11+24)" e "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VALIDADE". **Processo: RR - 3126-68.2013.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): LUCIANO SIQUEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado relativamente ao tópico "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante, tendo em vista a jornada de 6 horas reconhecida; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO DESCONSTITUÍDOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA PROBATÓRIA". (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 4638-02.2013.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOLANGE MEURER, Advogado: Dr. Otávio Augusto Salum Pereira, Recorrido(s): POSTO ANTÔNIO CARLOS LTDA., Advogado: Dr. Nefhar Borck, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante que versa sobre "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA. AUSÊNCIA". **Processo: RR - 10332-36.2013.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DENIR APARECIDA DE MORAIS, Advogado: Dr. Fernando Ramos de Fávère, Recorrido(s): CONDOMÍNIO DO COMPLEXO TURÍSTICO IL CAMPANÁRIO, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Souza, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", "MULTAS. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. CONTROVÉRSIA" e "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RECLAMANTE E DA ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%, incidentes sobre o valor da condenação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10355-86.2013.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSJORDANO LTDA., Advogado: Dr. Jonas Guereiro Vilas Boas, Recorrido(s): OZEMIL OLIVEIRA DE AMORIM, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MOTORISTA PROFISSIONAL. TEMPO DE ESPERA. ARTIGO 235-C, § 8º E § 9º, DA CLT (REDAÇÃO DA LEI Nº 12.619/2012)", por violação do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 235-C, § 8º, da CLT (com redação da Lei nº 12.619/2012), e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que determinou que "até 19.06.2012 o tempo em espera fará parte da jornada", porém autorizou "a sua dedução no período posterior e pagamento na forma do art. 235-C, §9º, da CLT: hora normal acrescida de adicional de 30%". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11406-56.2013.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Adilson Elias de Oliveira Sartorello, Advogado: Dr. Dirceu Carreira Júnior, Recorrido(s): EDIANE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Recorrido(s): EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, em que foram examinados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO". **Processo: RR - 20301-66.2013.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PATRÍCIA DANIEL DE ABREU, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA, Advogada: Dra. Graziela Monteiro Faleiro, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante em que se examinou o tema "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO"; (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em que se examinou o tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. POSTO DE SAÚDE. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS". **Processo: RR - 37-55.2014.5.01.0431 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Procurador: Dr. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Recorrido(s): GRACIELMA SARLO DIAS, Advogada: Dra. Patrícia Maria Fornazier Brandão, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Advogada: Dra. Juliana Nunes Vieira Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROVA / ÔNUS DA PROVA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Remanesce para o Reclamado Município do Rio de Janeiro a condenação subsidiária ao pagamento da indenização por dano moral e juros de mora, na forma como deferida na sentença e mantida pela Corte Regional, em face da preclusão operada nos termos do art. 1º, caput, da Instrução Normativa nº 40/2016. **Processo: RR - 346-85.2014.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NELI DE FÁTIMA RIGO, Advogada: Dra. Renata Ribeiro Gosch, Advogado: Dr. Diego Ferraz, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Decisão: à unanimidade,



não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BARREIRA SANITÁRIA". **Processo: RR - 714-11.2014.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA CONTRATUAL DE 7H20 DIÁRIAS"; (b) conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "REPARAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS, SACOLAS E PERTENCES DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de reparação por dano moral; e (c) julgar prejudicada a discussão em torno da quantificação do dano moral, igualmente veiculada nas razões do recurso de revista do Reclamado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1154-70.2014.5.07.0025 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TAMBORIL, Advogado: Dr. Deodato José Ramalho Neto, Recorrido(s): RAIMUNDO VIANA DE SOUSA, Advogada: Dra. Bruna Brígida Bezerra Torres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1481-63.2014.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andade Uryn, Recorrido(s): JOSELINA TIBAO RODRIGUES, Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares Cordeiro, Recorrido(s): MASAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1620-02.2014.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): BOUCINHAS E CAMPOS CONSULTORIA DE GESTÃO LTDA., Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Advogada: Dra. Rafaela Ramalhete Ferraz, Recorrido(s): SUELEN SUSAN GONÇALVES, Advogado: Dr. Vinícius Carvalho Brasileiro, Advogado: Dr. Denison Fernandes Parreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2629-86.2014.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): JÉSSICA FERNANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bedete da Silva, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rodrigo de Barros Godoy, Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito,



dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10109-21.2014.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): WELLINGTON DE JESUS DA SILVA, Advogada: Dra. Rosângela da Silva da Cruz, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 10687-10.2014.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): PABLO ROBERTO BESSING SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 10688-09.2014.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Paula Raquel Viegas Jorge, Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Recorrido(s): LETICIA COSTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciano Maciel Cardoso, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 10825-34.2014.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): KÁTIA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10854-41.2014.5.03.0103 da 3a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ney José Campos, Recorrido(s): JULIANA PEREIRA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodvalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Camila Caixeta Pereira, Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10870-75.2014.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Recorrido(s): DIEGO MATOS DA SILVA, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Procopio dos Santos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o terceiro reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 11067-18.2014.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): JUREMA GONÇALVES TRINDADE, Advogado: Dr. Luís Carlos Gandra, Advogado: Dr. Lenilson Santos do Nascimento, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 11250-51.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDREY CASCARDO CARDOSO, Advogado: Dr. Rodrigo Alessandro Matias Macedo, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11494-15.2014.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): SÉRGIO MENDES GARCIA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Victor Hugo Bibiano dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Francisco de Medeiros Filho, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Advogada: Dra. Cláudia da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 17594-55.2014.5.16.0005 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Alterado de Jesus Neris Ferreira, Recorrido(s): DOMINGAS DE JESUS FONSECA BORGES, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 17598-92.2014.5.16.0005 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Alterado de Jesus Neris Ferreira, Recorrido(s): CARLA REGINA RIBEIRO E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Advogado: Dr. Fabiano Ferreira de Aragão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 17623-08.2014.5.16.0005 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Alterado de Jesus Neris Ferreira, Advogado: Dr. Esdras da Silva Guedêlha, Recorrido(s): CÉSAR ROBERTO AVELAR E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 20957-65.2014.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Recorrido(s): CHRYSTIAN MENDES BITTENCOURT, Advogado: Dr. Tiago Morais de Faria, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao



tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS", por violação dos arts. 190 e 192, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) excluir da condenação o pagamento da diferença do adicional de insalubridade em grau máximo e suas repercussões e (a1) condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensado, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20978-97.2014.5.04.0251 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): METALÚRGICA FALLGATTER LTDA., Advogado: Dr. Sandro Luís Braun, Recorrido(s): MARCOS RICARDO NUNES PEREIRA, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 171 do TST e aos arts. 146, parágrafo único, da CLT e 3º da Lei 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das férias e do 13º salário proporcionais. **Processo: RR - 130860-95.2014.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): SEVERINO DOS RAMOS SANTOS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 5º, V, da CF/88, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000337-14.2014.5.02.0385 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUÍS CESAR LOPEZ, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ART. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006", por violação do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei 11.419/2006 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine o apelo do Reclamante e o recurso adesivo da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1-25.2015.5.12.0058 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INDIARA CORREA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eleno Rodrigo Guarda Caminski, Advogado: Dr. Cíntia Selina Guarda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caminski, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foi examinado o tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA". **Processo: RR - 194-54.2015.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDRÉA CANAVARRO LACERDA, Advogado: Dr. Rodrigo Salman Asfora, Recorrido(s): MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Procurador: Dr. Marcos Henrique de Lira e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, observada a prescrição quinquenal. Indeferido o pagamento de honorários advocatícios e invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Processo: RR - 234-10.2015.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procurador: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Recorrido(s): TAMIRES CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flávio Filgueiras Nunes, Recorrido(s): CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Silvana Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 238-50.2015.5.04.0812 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): CLEMAR DELGADO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Recorrido(s): AV2 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1078-63.2015.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Procuradora: Dra. Amanda Casado Ribas, Recorrido(s): CÉLIA LEONOR CARNELOS, Advogado: Dr. Giselle Luiza Bizzani, Recorrido(s): CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS, Advogada: Dra. Érica Araújo Carneiro, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1124-10.2015.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Recorrido(s): VANDERLÉIA MUSSI FERREIRA, Advogado: Dr. Ivan Antônio Costa, Recorrido(s): GG DA SILVA RAMOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS - ME, Advogada: Dra. Kelly Cristine da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar o segundo Reclamado (Banco Santander (Brasil) S.A.) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1448-21.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Sílvia Conceição Köhnen Abramovay, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): LEIDJANE LOPES CRISTOVAM, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1545-83.2015.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procuradora: Dra. Kamila dos Santos Tabaquini, Recorrido(s): KATIA FERNANDA DE MELLO E SILVA, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogada: Dra. Ana Cristina Nogueira Nicolaiewski, Recorrido(s): DIVERSA SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2019-68.2015.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): ODILON BARROSOS DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): MULTIFUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 10002-66.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. João Paulo Vital Leão, Recorrido(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Advogado: Dr. Marcos de Freitas Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, afastada a deserção, prosseguir no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 10070-81.2015.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Alexandre Araújo de Matos, Recorrido(s): RAPHAEL MACHADO ALENCAR TEIXEIRA, Advogada: Dra. Rozani Maria Dias Gomes, Recorrido(s): ATHAYG MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10407-67.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): CONSÓRCIO PJP, Advogado: Dr. Márcio Júnio Monteiro de Pinho Tavares, Advogada: Dra. Daniele Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10430-36.2015.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): GILDO PAIVA, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): CONSTRUTORA COWAN S.A., Advogado: Dr. Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10564-77.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): VALÉRIA PEREIRA MORAIS, Advogado: Dr. Jonas José Fernandes, Recorrido(s): GRIFFON CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE MINAS GERAIS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE MINAS GERAIS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10693-19.2015.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Procurador: Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Procuradora: Dra. Lúcia Helena Melato Cordoval, Recorrido(s): MARIA JOSÉ DE JESUS HONÓRIO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Joaquim Dias da Silva, Recorrido(s): EXCEL SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Fernando Sérgio de Oliveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM, Advogado: Dr. Barbara Zumerle Coelho Teixeira, Advogado: Dr. Bárbara Alessandra Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10811-65.2015.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Recorrido(s): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Flavio Carvalho Monteiro de Andrade, Recorrido(s): SARA CYNTHIA SOARES NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Custas no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora reduzido para R\$ 2.000,00. **Processo: RR - 11220-71.2015.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Recorrido(s): MARIA APARECIDA PEREIRA LEÃO, Advogado: Dr. Rodrigo Porto Lobo, Recorrido(s): AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11303-95.2015.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Lilian Costa Longa Gomes da Rosa, Recorrido(s): VANIA MARIA DE PAIVA FARIA MACHADO, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Higino, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA E DO ESPORTE DA COSTA VERDE ANGRA DOS REIS E PARATY - AMIGOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11473-21.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JORGE PEDRO DA PURIFICAÇÃO ALFAYA MELON, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Recorrido(s): SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade



Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11880-24.2015.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Recorrido(s): ALINE LASCH PEREIRA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Dra. Pollyana Paula S. Souza, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 11965-22.2015.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARIA GABRIELA OLIVEIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago Cortes Amado Henriques, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E DE RADIODIFUSÃO VALENÇA FILHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12419-52.2015.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Márcia Renata Vieira, Recorrido(s): CAROLINA PONCE FREITAS, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Poliszczuk, Advogada: Dra. Lucieny Izilda Poliszczuk Dantas, Advogada: Dra. Daniela Vilar da Costa, Recorrido(s): PRIUS PLANEJAMENTO, GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Sorocaba. **Processo: RR - 12624-16.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Sérgio Tolledo de Oliveira, Recorrido(s): DANIELA VIEIRA NUNES, Advogada: Dra. Amanda Nogueira Pereira, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUZIR, Advogado: Dr. Thiago de Andrade Santos, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Macaé quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Macaé pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12866-28.2015.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SOROCABA, Advogado: Dr. Alexandre Junger de Freitas, Advogada: Dra. Renata Eloisa da Silva Haddad, Recorrido(s): ERIKA WATUSY BAPTISTA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Sorocaba. **Processo: RR - 20215-09.2015.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrido(s): LUÍS AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Dra. Melina Souza Dias, Recorrido(s): CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA., Advogado: Dr. Laurence Bica Medeiros, Advogado: Dr. Guilherme Caprara, Advogado: Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dono da Obra. Contrato de Empreitada.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 20496-44.2015.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VANDERLEI BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Eloisa Fátima dos Passos Dahmer, Recorrido(s): RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sá, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista no qual foi examinado o tema "EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. VALIDADE". **Processo: RR - 20588-67.2015.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AVILAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogado: Dr. Bruna Melo Carneiro, Recorrido(s): ALEXANDRE JAEGER GONÇALVES, Advogada: Dra. Fernanda Bresolin, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização por danos morais. Transporte de valores. Empregado de empresa de bebidas. Indevido", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20998-98.2015.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): PAMELA DANIELE DA SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Patrícia Nunes Almeida, Recorrido(s): CONFIDENCIAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fabiano da Silva Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CANOAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 1000159-05.2015.5.02.0717 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANIEL DE CASTRO FILHO, Advogada: Dra. Vivian Cristina Jorge, Advogado: Dr. Rafael Wallerius, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas (1) "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade parcial do acórdão regional resolutorio dos embargos de declaração (fls. 1561/1562 do documento sequencial eletrônico nº 01) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira nova decisão, manifestando-se acerca das atividades desempenhadas pelo Reclamante no cargo de Superintendente Financeiro, para fins de aferição do exercício de típicos encargos de mando e gestão e, consequentemente, enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT; e (2) "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA" por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 1002028-86.2015.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Recorrido(s): EDLEUZA MARIA DE LIMA, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, Recorrido(s): HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Advogado: Dr. José Válder Frigo, Recorrido(s): GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Annita Guimarães Gallucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1002242-24.2015.5.02.0707 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): VANDERLEI GOUVEA LADEIRA, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Recorrido(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO). **Processo: RR - 1002289-16.2015.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Fontana Saez, Procurador: Dr. Luís Augusto de Deus Silva, Recorrido(s): VILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spíndola, Recorrido(s): CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr.



Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 186-96.2016.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Grace Mastrianni Lima, Recorrido(s): PATRÍCIA ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), quanto ao tema "PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECEMENTO. ECT. PCCS/2008. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AUTOMÁTICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções verticais e reflexos, e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$2.000,00(dois mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 369). **Processo: RR - 539-28.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): AURÉLIO DAVID SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 905-32.2016.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ARCANGELO GUIMARAES ANGULO, Recorrido(s): SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 1089-62.2016.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho, Recorrido(s): FRANCISCA DAS CHAGAS ARAÚJO DE SOUSA, Advogado: Dr. José Luciano Freitas Henriques Acioli Lins Filho, Advogado: Dr. Nayron Lima Brandão Miranda, Recorrido(s): PESSOA & BARBOSA LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Piauí). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1582-39.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): FRANCISCO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Nilson de Melo Santos, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1622-38.2016.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Recorrido(s): ROGÉRIO VILARIM SANTANA, Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins, Recorrido(s): MASSA FALIDA de GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2194-32.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): ANA CRISTINA CAVALCANTE FERREIRA, Advogado: Dr. Cris Rodrigues Florêncio Pereira, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 2310-41.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES MONTEIRO, Advogado: Dr. Fred Gerson de Souza Pinheiro, Recorrido(s): J.M. SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 2513-33.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Recorrido(s): TAINA ELOA MAGALHAES MIYAMOTO, Advogada: Dra. Maria do Rosário Neves Filardi, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do quinto reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 2612-18.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): CELIMAR GOMES DE SOUSA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 10044-78.2016.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Carr, Recorrido(s): AMANDA STEWART BRANCO, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10052-02.2016.5.03.0094 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Recorrido(s): FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Flávia Libia Marra de Novaes Costa, Recorrido(s): CLASSE A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10192-13.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Procurador: Dr. Eduardo Pereira Pessoa, Recorrido(s): JOSÉ LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Barbara Wenzel Lima, Recorrido(s): FS SERVIS SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10304-44.2016.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IZAÍAS TALIATE, Advogado: Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Spósito Ceneviva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante horas extraordinárias referentes aos vinte minutos diários despendidos ao final da jornada. **Processo: RR - 10336-95.2016.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): GESSICA ADRIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Jéssica Moreira de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Afonso Pedras, Recorrido(s): ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DE MINAS GERAIS - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 10731-56.2016.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): LUCAS BRITO SILVA, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, itens I e III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e II) inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante, das quais está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Milene Bassôa, patrona do Segundo Recorrido. **Processo: RR - 10936-92.2016.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FABRICIA LUCIANA BACELETTE DOS SANTOS FELIZARDO, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Advogada: Dra. Jaciara de Sousa Guimarães Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CEF. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação "quebra de caixa", pelo exercício da função de caixa desempenhada pela Reclamante, a partir de 02/05/2012 e reflexos férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários, FGTS e horas extras (conforme pedido formulado na petição inicial a fls. 11). Juros e correção monetária na forma da lei. Custas processuais atribuídas à Reclamada (Caixa Econômica Federal - CEF), no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10951-18.2016.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): PEDRO HENRIQUE CASTELAO FELISBERTO, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Cleriston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Recorrido(s): RAMOS & SILVA SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira de Freitas, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 11220-85.2016.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): MÁRCIO MARTINS SOARES DE ABREU, Advogado: Dr. Rosivania Almeida de Souza, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que toda a condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização e; II) inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante, das quais está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 11480-70.2016.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): JULIANO JENER DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Katia Neiva Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Nárrima Souza Duarte, Recorrido(s): CONSÓRCIO TAMASA BARRA SETE, Recorrido(s): CONSÓRCIO TAMASA-BARRA SETE ENGENHARIA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 11550-55.2016.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): TATIANA APARECIDA FERREIRA ALEIXO, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Recorrido(s): LARMED SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11555-10.2016.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho,



Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): 3A SOLUÇÕES EM COBRANÇAS E TELEATENDIMENTO LTDA, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): JEICYANNE SENA COSTA, Advogado: Dr. Bruno Rafael Pereira Guerra, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e II) inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 12830-76.2016.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RENAN DE MATOS GOMES, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procuradora: Dra. Fernanda Cristina Noveli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16052-80.2016.5.16.0021 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, Advogada: Dra. Sâmara Carvalho Souza Dias, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Recorrido(s): VALDIRENE LEAL LIMA, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 16072-71.2016.5.16.0021 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Advogada: Dra. Sâmara Carvalho Souza Dias, Recorrido(s): ANTÔNIO CORDEIRO SILVA, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 16240-73.2016.5.16.0021 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, Advogada: Dra. Sâmara Carvalho Souza Dias, Advogado: Dr. Joao Gentil de Galiza, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Recorrido(s): MARIA NEIDE SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo



e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 16248-50.2016.5.16.0021 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, Procurador: Dr. João Gentil de Galiza, Procurador: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Procurador: Dr. Samara Carvalho Souza, Recorrido(s): ANTÔNIO NILSON OLIVEIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado do Maranhão, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 20248-53.2016.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): CRISTIANO BORGES BUENO, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20278-37.2016.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Advogada: Dra. Thaiana Martins dos Santos Cardoso Isoppo, Recorrido(s): MÁRCIA MARQUES PINTO, Advogada: Dra. Tatiane Mandião da Silveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20650-58.2016.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): ROSEMERI RAMOS BROCHADO, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Mario Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20697-29.2016.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): LUCAS RIBEIRO DUARTE, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Recorrido(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100196-94.2016.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CICERO COSME NETO, Advogado: Dr. Mauricio Fernandes Vallejo, Recorrido(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (PETROBRAS). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 100840-74.2016.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Recorrido(s): LUIZ GERSON DA SILVA, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Recorrido(s): PREDIALLE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Bernardo Guimarães Muniz Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (RIOPREVIDÊNCIA). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 100907-58.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ DO ROSÁRIO, Advogado: Dr. Bismarqueson da Conceição Costa, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Recorrido(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao quinto reclamado (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO). **Processo: RR - 100936-11.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): JOSILENE FERREIRA FONSECA, Advogado: Dr. José Guilherme Chiaratti Cabral, Recorrido(s): QUALITY CLEAN LTDA., Advogada: Dra. Débora Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade,



conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101482-89.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GENIGLEIBE VIANA GONÇALVES, Advogado: Dr. Sérgio Olavo da Silveira Costa, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101862-39.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Recorrido(s): DIRCEU CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Gonçalves Pereira Reis, Recorrido(s): COOPERATIVA IDEAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Queimados ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Queimados pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101891-62.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Recorrido(s): FABIO COUTINHO AZEVEDO, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000035-17.2016.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Isabella Cardoso Adegas, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBENEFICENTE, Advogada: Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 1001420-47.2016.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): LUCIANA LEAL DA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Souza Neto, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001494-46.2016.5.02.0613 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): IRACI DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. Allyson Celestino Rocha, Recorrido(s): COMUNIDADE KOLPING SÃO FRANCISCO DE GUAIANASES, Advogado: Dr. Osvaldo Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001561-54.2016.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ROSEMEIRE DA SILVA, Advogada: Dra. Caroline Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001662-94.2016.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): MARIA DAS GRAÇAS SILVA, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Advogado: Dr. Nório Ota, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001809-09.2016.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): IVAN DANIEL SCHOENWETTER, Advogado: Dr. Júlio César Sanchez, Recorrido(s): GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001855-71.2016.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Advogado: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): ZULEICA MARTINS REIS DA SILVA, Advogada: Dra. Jacira Gonçalves Mazzariello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE). **Processo: RR - 1002025-84.2016.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): JAILTA MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Advogado: Dr. Nório Ota, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1002348-43.2016.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Recorrido(s): CLEONICE MARIA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Rodrigues Del Pino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 131-79.2017.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): CLARA FRANÇA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, I) afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - BANCO BRADESCO S/A. -, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo, ficando prejudicada a análise dos respectivos temas trazidos no recurso de revista; e II) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do pedido sucessivo formulado na inicial pela reclamante, quanto ao seu enquadramento como financeira. **Processo: RR - 163-02.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): SAIMA DA SILVA SANTIAGO, Advogado: Dr. Murilo Corrêa Siqueira, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogada: Dra. Laila Jéssica Alencar Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 219-36.2017.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Procurador: Dr. Téssio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): MARCOS PAULO JESUS ALVES SANTOS, Advogada: Dra. Flávia Fernandes Souza Santana, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 309-67.2017.5.21.0017 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROMILDO DA SILVA, Advogado: Dr. FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO, Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência social da causa; II- conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas após a 6ª diária, acrescidas dos reflexos. **Processo: RR - 436-81.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): MARIA ARLETE ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 527-16.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): KATHYANNE ARAÚJO VELOSO, Advogado: Dr. Ricardo Leite Menezes, Advogada: Dra. Maria do Rosario Neves Filardi, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 814-61.2017.5.11.0009 da 11a.**



Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): DAYANE PESSOA CASTILHO, Advogado: Dr. Edmilson Lucena dos Santos Júnior, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Recorrido(s): SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA., Recorrido(s): INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do quinto reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 1073-74.2017.5.11.0003 da 11a.**

Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrente e Recorrida: Fundação MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES, Advogada: Dra. Maria do Perpetuo Socorro Cunha Paulain, Advogada: Dra. Marizete de Souza Caldas, Recorrido(s): ERIKA ISIDORIO ASSUNCAO, Advogada: Dra. Alfrânia Balbino de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE MANAUS e pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MANAUS e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E ARTES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1090-13.2017.5.11.0003 da 11a.**

Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrida: Fundação MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, Advogada: Dra. Marizete de Souza Caldas, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): SUZIANNE SILVA CARDOSO, Advogada: Dra. Alfrânia Balbino de Oliveira, Recorrido(s): CONSERGE - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alfredo Gluck Young, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT e pelo MUNICÍPIO DE MANAUS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT e do MUNICÍPIO-RECLAMADO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1225-28.2017.5.11.0002 da 11a.**

Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): JUMARA MOTA SANTOS, Advogada: Dra. Andreza Felício de Aguiar Passos, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Amazonas). **Processo: RR - 1245-19.2017.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): GIOVANA DE OLIVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Tanise Fernanda Dóro da Silva, Advogada: Dra. Mellanie Raisa Rubbo, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1260-49.2017.5.09.0129 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUZANA SABE, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Recorrido(s): CARA DE CRIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Edna Cristina Kusumoto Kimura, Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência jurídica da causa; II- conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema "AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação do artigo 844 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1297-64.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): MIRLANA DA SILVA CUNHA PAZ, Advogada: Dra. Leila Priscilla Ponciano de Souza, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1472-60.2017.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): CARMINA DO SOCORRO MAGALHÃES DA SILVA, Advogado: Dr. Hildeberg Rubenson de Lima Barbosa Júnior, Recorrido(s): PLANTAAG - PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (INCRA). **Processo: RR - 1595-59.2017.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): RUBVAL OLIVEIRA CORREIA, Advogada: Dra. Maria Cláudia Sousa da Silva, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fabiano Vítor da Cruz Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Amazonas). **Processo: RR - 1658-02.2017.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Recorrido(s): ALBERTO DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1870-14.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): IELDA DOS SANTOS ORTIZ, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10001-34.2017.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Recorrido(s): ADRIANA MOREIRA DUTRA PARADELA, Advogada: Dra. Cristiane Souza Fernandes, Recorrido(s): CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10051-81.2017.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): ROSINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Reginaldo Emílio Lonardi, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência política da



causa; II- conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de São Paulo. **Processo: RR - 10127-78.2017.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procurador: Dr. Walkiria Maria de Souza Rego, Recorrido(s): CAPITAL - INFORMÁTICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Recorrido(s): LUCAS SAAR CERQUEIRA, Advogada: Dra. Cristiane Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 17154-51.2017.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE PRESIDENTE VARGAS, Advogado: Dr. Alfredo Newton Felício Lira, Recorrido(s): RENATO BARBOSA MENDONCA, Advogado: Dr. Fernando Celso e Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência política da causa; II- conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO", por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual o reclamante se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 1000173-58.2017.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): ADRIANO ALVES SILVA, Advogado: Dr. Camila de Jesus Santos, Recorrido(s): TOMÉ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001937-81.2017.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Recorrido(s): ANTÔNIO LINO DE BARROS, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Recorrido(s): CORPAV TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. ; **Processo: Ag-AIRR - 130800-35.1996.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Esther Regina Corrêa Leite Prado, Agravado(s): MARTA MARIA LUCENA E OUTRA, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel Costa Reis, patrono da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1034-08.2012.5.01.0302 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Jone de Azevedo Lima, Agravado(s): EDIMAR JOSÉ DE MOURA, Advogado: Dr. Oswaldo José Pires Gomes, Agravado(s): VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA., Advogado: Dr. Dalton Zanelatto Carneiro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, Procurador: Dr. Catarina Cruz Salles, Procurador: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (EDIMAR JOSÉ DE MOURA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1371-45.2012.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): THALITA PERES SANCHES PEDRENHO, Advogada: Dra. Margareth Valero, Agravado(s): ROSANA RITA DA SILVA - ME, Advogado: Dr. Gerson Laurentino da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (THALITA PERES SANCHES PEDRENHO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ROSANA RITA DA SILVA - ME), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11260-81.2013.5.01.0223 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO DIAS, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, Agravado(s): SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Advogado: Dr. José André Alves Barreto da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JOSÉ AUGUSTO DIAS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11324-35.2013.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CATERPILLAR BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Isabel Prescila Takaki Gasparini, Advogado: Dr. Fábio Irineu Gasparini, Agravado(s): ROBERSON MONTEBELO NUNES, Advogado: Dr. Antônio Flávio Montebelo Nunes, Advogada: Dra. Fabiana Salvador, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (CATERPILLAR BRASIL LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte



Agravada (ROBERSON MONTEBELO NUNES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000272-49.2014.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar o agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Agravante. **Processo: Ag-RR - 311-04.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARLENE MARTINS ROCHA FEITOSA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Sílvia Kõhnen Abramovay, Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10871-94.2015.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MÔNICA CRISTINA ARAÚJO REGO, Advogada: Dra. Erika de Araújo Rego, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): COOPINTER - COOPERATIVA DE INTERNAÇÕES RESIDENCIAIS E APOIO HOSPITALAR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11409-23.2015.5.03.0168 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Vianna, Advogada: Dra. Cristianna Moreira Martins de Almeida, Advogada: Dra. Patricia Peixoto Novais, Agravado(s): ANEZIO FERNANDES NETO, Advogado: Dr. Fernando Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 651,91 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11416-03.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAN MARINE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto, Agravado(s): JUAN PEDRO CONDESA FURTADO, Advogado: Dr. Pedro Morais da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (PAN MARINE DO BRASIL LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JUAN PEDRO CONDESA FURTADO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11460-51.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DAIANE LIMA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Bárbara Ingrith Nogueira Cavaleiro, Agravado(s): FURTADO & MOREIRA RESTAURANTE EIRELI - ME, Advogado: Dr. Filipe Souza Cerulli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (DAIANE LIMA DE ALMEIDA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FURTADO & MOREIRA RESTAURANTE EIRELI - ME), com fundamento no art. 1.021, §



4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11477-83.2015.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDO DE ABREU, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FERNANDO DE ABREU) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10088-27.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELETROSOM S.A., Advogado: Dr. Gesmar Honório de Moraes Filho, Advogado: Dr. Leonardo Cesar Diniz, Agravado(s): ANA CRISTINA DA CRUZ PEREIRA, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Advogado: Dr. Guilherme Rocha Lourenço, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ELETROSOM S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ANA CRISTINA DA CRUZ PEREIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100942-76.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): JOSÉ TARCÍSIO DA SILVA, Advogado: Dr. Tarcísio Xavier Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.920,79 (mil, novecentos e vinte reais e setenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1000554-02.2016.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ODAIR DOMINGUES, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Advogado: Dr. Leandro Arruda Munhoz, Advogado: Dr. José Maria Ribeiro Soares, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 368,64 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 561-31.2017.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, Agravado(s): ALINE KYARA SOARES LINS, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena Júnior, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.503,42 (mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Amir Barroso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Khodr, patrono da Agravada. **Processo: Ag-RR - 10322-33.2018.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Felipe Cíoletti Silva, Agravado(s): THIAGO SIMÕES DA SILVA PEIXOTO, Advogado: Dr. Clayton Luciano Ferreira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: ARR - 142700-55.2008.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s) e Recorrente(s): MÁRCIA BELLA DA FONSECA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração (fls. 1.057/1.058) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre as questões articuladas nos embargos de declaração opostos pela Reclamante, a saber: (a) existência de erro material com relação à jornada mencionada no acórdão, tendo em vista o aditamento feito nesse sentido em audiência e (b) pedido de diferenças de horas extras pelo recálculo das horas extras pagas, considerando, para tanto, o divisor mensal de 180 horas; (b)sobrestar o julgamento dos demais temas abordados no recurso de revista ("adicional de periculosidade"; "doença ocupacional"; "sobreaviso" e "base de cálculo do adicional de periculosidade"); (c)sobrestar o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (fls. 1.159/1.170). Após nova decisão a ser proferida pela Corte Regional, sejam as partes intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos recursos de revista interpostos pelas partes, ora sobrestados. **Processo: ARR - 1005-09.2010.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FORMA DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO DO CARGO COMISSIONADO E DA PARCELA CTVA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA", por má-aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes da forma de cálculo das vantagens pessoais previstas nas normas internas da Reclamada, estando prescritas somente as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamação trabalhista; e (a2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito quanto ao tema, como entender de direito; (b) julgar prejudicado



o exame do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tópico "DIFERENÇAS SALARIAIS PELA INCLUSÃO DO CARGO COMISSIONADO E CTVA NAS VANTAGENS PESSOAIS"; e (c) sobrestar o exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), bem como o julgamento dos demais tópicos abordados no recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS, NORMATIVOS INTERNOS, PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. RENÚNCIA, QUITAÇÃO OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO", "CARGO DE CONFIANÇA", "APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS QUANTO À JORNADA SEMANAL. DIVISOR APLICÁVEL. ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. BANCÁRIOS", "ADICIONAL DE 100% PARA AS HORAS EXTRAS", "PROMOÇÕES POR MERECEMENTO", "ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO", "HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA", "INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e "RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS". Após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos devem ser remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos capítulos de ambos os recursos de revista (interpostos pela Autora e pela primeira Reclamada), ora sobrestados. **Processo: ARR - 1039-14.2010.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s) e Recorrente(s): FERNANDO TRAVI, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM OUTRO PROCESSO", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a prescrição biennial total declarada pelo Tribunal Regional, (b.2) aplicar tão somente a prescrição quinquenal parcial à pretensão do Reclamante e (b.3) determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento das matérias que julgou prejudicadas por ocasião da análise dos recursos ordinários das partes, como entender de direito; e (c) sobrestar o exame dos agravos de instrumento em recursos de revista interpostos pelas Reclamadas (FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR). Após nova



decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos devem ser remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos agravos de instrumento em recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, ora sobrestados. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Amir Barroso Khodr, patrono do Agravado e Recorrente.

Processo: ARR - 201-65.2011.5.15.0130 da 15a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, Advogado: Dr. Benedito Paes Silvado Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Procuradora: Dra. Sílvia Cristina Reis Novaes, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANE APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Davi Fernando Dezotti, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNCAMP e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada UNICAMP, em que foram examinados os seguintes temas "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTATAÇÃO DE CULPA DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO CIVIL", "COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE DE PARTES E DE PEDIDO. MATÉRIA FÁTICA", "PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. TERMO INICIAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE SE TER CIÊNCIA DA EXTENSÃO DAS LESÕES", "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA PROTEÇÃO E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO" e "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO".

Processo: ARR - 977-83.2011.5.07.0002 da 7a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): KARLOS ALEX LEITE PEREIRA, Advogada: Dra. Ana Maria Menezes Cavalcante, Agravado(s) e Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado (SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO).

Processo: ARR - 1382-25.2011.5.04.0028 da 4a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSÉ MARTIN CORREA FLORES, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe



provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (TAP) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (TAP) quanto ao tema "MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 734-18.2012.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): GABRIEL DEMARCHE, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A, Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO BRADESCO) quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante. (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO BRADESCO) quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1321-45.2012.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMS S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS ROBERTO LACERDA PORTO, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (EMS S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 1498-85.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCY NUNES LEAL, Advogado: Dr. Marcello Coelho Lopes dos Reis, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.) quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO", "DESCONTO SALARIAL", "HORAS EXTRAS" e "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE"; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.) quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BILHETEIRA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM



SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331 do TST e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados da Tomadora de serviços (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU), bem como julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; (d) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.) quanto aos temas "MULTA CONVENCIONAL. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU" e "HORA NOTURNA REDUZIDA. DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1654-82.2012.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogada: Dra. Bruna Lemos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNA PATRÍCIA DAS NEVES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada LIQ CORP S.A., quanto ao tema "Interesse Recursal", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o interesse recursal da reclamada LIQ CORP S.A., determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento de seu recurso ordinário como entender de direito e; II) julgar prejudicado o exame agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, no que tange ao tema "terceirização". **Processo: ARR - 1683-19.2012.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): NANCI MARIA DAS DORES FERREIRA, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista da segunda reclamada. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante em decorrência do provimento dos recursos de revista das



reclamadas quanto ao tema "serviço de call center. sociedade empresária de telecomunicações. terceirização. licitude". **Processo: ARR - 1902-53.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS JUNIO LIRA SOARES, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante em decorrência do provimento dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "serviço de call center. sociedade empresária de telecomunicações. terceirização. licitude". **Processo: ARR - 1930-89.2012.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PLANET BH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): ANA LÚCIA CUSTÓDIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Donizete dos Santos Prata, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com reflexos em DSR, feriados, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 15-52.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): HELENA BEATRIX GRANDE PANCINI, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SELETIVA PÚBLICA PARA INGRESSO NO



EMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista; (c) julgar prejudicada a análise integral do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 208). Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ticiania Lima Cordeiro da Costa, patrona da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 874-08.2013.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JAQUELINE VARGAS DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA) quanto aos temas "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1166-92.2013.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): ONICE ALVES CAMPOS, Advogado: Dr. Marcos Barcelos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante no qual foi abordado o tema "ECT. EMPREGADO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DO PCCS DE 1995. APLICAÇÃO DO PCCS DE 2008. ADESÃO TÁCITA. VALIDADE". **Processo: ARR - 1320-88.2013.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A., Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Tavares de Andrade, Advogado: Dr. Adriano Dutra Emerick, Agravado(s) e Recorrente(s): CLAUDINEI ALVES CARDOSO, Advogado: Dr. Marcelo Foggiato Licheski, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1665-08.2013.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): NET SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Melo Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE, Advogada: Dra. Gildete do Carmo Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 222-62.2014.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s) e Recorrido(s): PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Paschoalotto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Moraes Junqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): BIANCA CAROLINE VAZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Norberto Barbosa Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (Banco Santander Brasil S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo Reclamado (Banco Santander Brasil S.A.); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista; e (3) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 601). **Processo: ARR - 528-46.2014.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CARLOS FERREIRA BUENO, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONTRATUAL DE DUAS HORAS. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO CONTRATATO", por violação do art. 71, caput, da CLT e contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e fixar em duas horas diárias o pagamento das horas extras deferidas em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada contratual, ficando mantidos os demais parâmetros estabelecidos para apuração das horas extraordinárias inclusive quanto aos reflexos. Valor provisório da condenação acrescido da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais majoradas em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: ARR - 620-03.2014.5.04.0772 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SERVIÇOS DE GUINCHO SANSÃO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Miers, Agravado(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de JANDIR PAULO ANDRES, Advogado: Dr. Geison Uiquens Gross, Advogado: Dr. Patrícia Nathália Grimm, Agravado(s) e Recorrido(s): CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, Advogado: Dr. Paulo Antônio Muller, Agravado(s) e Recorrido(s): BIOMASSAS PS - FABRICAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ARROZ E DA MADEIRA LTDA., Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(S.G.S.L.) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (E.J.P.A.), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios/ Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 817-54.2014.5.15.0156 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrente(s): OSMIR RAIMUNDO DA SILVA, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Agravado(s) e Recorrido(s): ALF MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (BIOSEV BIOENERGIA S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PAUSAS PREVISTAS NA NR Nº 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT", por violação do art. 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada "no pagamento de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados, como extras, com adicional de 50% bem como os reflexos postulados" (fl. 175). (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1100-55.2014.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO AG-GDK-MPE, Advogado: Dr. Nelma Letícia Cordeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO ROBERTO DA COSTA JÚNIOR, Advogado: Dr. Gabriel Rabelo da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marcos Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: ARR - 20754-70.2014.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI E OUTRA, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): CAROLINE POLETTO BOSAK, Advogada: Dra. Cláudia Solivo Lopes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 149-26.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s) e Recorrido(s): TIAGO PEREIRA AIRES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT). **Processo: ARR - 11131-27.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): JÉSSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela quarta reclamada; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante. **Processo: ARR - 10802-25.2016.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE - URBEL, Advogado: Dr. Vitor Nogueira de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Lobato Assis, Advogado: Dr. Vitor Nogueira de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LUCIANA BISPO DA COSTA, Advogado: Dr. Diana Patricia Maria de Faria, Advogada: Dra. Sibelle Lara Ribeiro Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Bruna Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do ente público reclamado, uma vez que seu apelo reporta a tema cujo seguimento foi admitido pela Presidência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região; III - conhecer do recurso de revista do ente público reclamado apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: ED-AIRR - 1035-69.2011.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANDRES MUNETON CELIS, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Pedro Calmon Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1670-04.2011.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELIANA DE BARROS, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Embargante:



INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ECONOMUS, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e pelo Reclamado ECONOMUS e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1283-85.2012.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ULISSES ASCENÇÃO RAMOS, Advogado: Dr. Carolina Alcântara da Silva Marques, Embargado(a): ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1722-96.2013.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CÁTIA FABIANI DE FREITAS SILVA, Advogado: Dr. Mário Gustavo Ribeiro Couto de Mascarenhas, Advogada: Dra. Maria Goretti Nagime Barros costa, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Lenicio Figueiredo Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2252-32.2013.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Embargante: JORGE LUÍS DE AQUINO, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, I- dar provimento aos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada para, sem conferir-lhes efeito modificativo, corrigir erro material na decisão embargada, a fim de fazer constar no acórdão embargado, no mérito e na parte dispositiva, como primeira reclamada a empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ- CPFL; II- dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 802-97.2014.5.08.0118 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SOUZA, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Danilo Albuquerque de Carvalho, Embargado(a): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1442-94.2014.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LINCOLN CASSIO DE SOUZA SOARES, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): CORITIBA FOOT BALL CLUB, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamante (Lincoln Cássio de Souza Soares) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamado (Coritiba Foot Ball Club), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. **Processo: ED-RR - 12313-71.2014.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUZINETE SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Carina Teixeira de Paula, Embargado(a): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Embargado(a): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à



unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamante (LUZINETE SILVA BARBOSA) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício das Reclamadas (ESTADO DE SÃO PAULO e KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 688-91.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EDINALDO COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 813-62.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUIZ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1058-73.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JANDILSON AIRES DANTAS, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 20667-46.2015.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MÁRCIA DA ROSA, Advogado: Dr. David Ricardo Schlickmann, Embargado(a): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Embargado(a): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1084-85.2016.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSÉ ROBSON GOMES DE SANTANA, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1436-94.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Embargado(a): ROSENILDA DA CONCEICAO ISIDORIO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): KABALA ALIMENTOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão



no julgado, a fim de apreciar o agravo de instrumento interposto pela Reclamada TRANSPETRO; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada TRANSPETRO, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1919-57.2016.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LEONARDO MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Felix, Embargado(a): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a parte embargante (LEONARDO MARQUES DOS SANTOS) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamada (PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 10282-46.2016.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BRASILSAT HARALD S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Matos, Embargado(a): WALDISON HERRERA SANCHES, Advogada: Dra. Vanessa Dalazuana Saldanha Abrão, Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100068-48.2016.5.01.0226 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Embargado(a): PRESERVA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Embargado(a): GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 128100-43.2008.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ROBERT HOFEMANN BUTHE, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Agravado(s): S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s): FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, Agravado(s): FRB-PAR INVESTIMENTOS S.A., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 500-19.2009.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ DONIZETI DO CARMO, Advogada: Dra. Marlene Viera da Silva, Recorrido(s): AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. Joanilson Silva de Aquino, Recorrido(s): DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Recorrido(s): PANORAMA SEMENTES LTDA., Advogado: Dr. Hélio Rubens Pereira Navarro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 454-83.2010.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AEROAR INDUSTRIA MECANICA LTDA, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): JOÃO ADEMAR DE JESUS, Advogado: Dr. José Vilmar Mattos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, para a sessão do dia 26/06/2019. **Processo: RR - 10519-05.2014.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEDRO MANOEL VIEIRA, Advogada: Dra. Thereza Raquel Batista, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Raquel Bragança de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e quarenta minutos. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho saúda o Exmo. Desembargador Luiz Carlos Gomes Godói, que já esteve convocado nesta Corte, Desembargador aposentado da 2ª Região. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma